

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 231

Edição eletrônica

Recife, terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 571, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juizes(izas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 46-A, § 5º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-A.

§ 5º O Supervisor da Escola Judicial será designado pelo Diretor-Geral da Escola Judicial dentre os Juízes de Direito. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 572, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 169-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, mediante resolução, poderá proceder à alteração da competência, denominação, composição e funcionamento dos seus órgãos fracionários, bem como daqueles que integram sua estrutura administrativa, e das unidades judiciárias, desde que tal alteração não implique incremento de despesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Leis

LEI Nº 19.156, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça de Pernambuco autorizado a alienar, por meio de doação, o imóvel de sua propriedade, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, que se encontra inservível para os fins institucionais e cuja manutenção acarreta ônus ao erário.

Parágrafo único. O imóvel referido no caput deste artigo está registrado sob a Matrícula nº 44.599, fls. 03, do Livro 2-10-1, do 1º Ofício de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 636, Bairro de Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco.

Art. 2º A doação do imóvel deverá precedida de avaliação prévia, realizada por profissional ou empresa especializada, para determinar o valor de mercado do bem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 18.809, de 30 de dezembro de 2024.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI Nº 19.157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio-Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar as licenças-maternidade, paternidade e adotante.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º A regra do § 1º não se aplica aos casos de: (NR)

I - licença concedida para tratamento de saúde, mediante laudo da Junta Médica da Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional deste Poder; (AC)

II - licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adoptante, conforme o caso. (AC)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os titulares de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, disciplinados por essa lei, exercem função típica de Estado, em razão das atribuições próprias do Poder Legislativo, estando submetidos ao regime estatutário." (AC)

Art. 3º A Lei nº 15.160 passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. É assegurada aos servidores e servidoras da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, independentemente do tipo de vínculo funcional, a concessão das licenças-maternidade, paternidade e adotante, previstas nos arts. 126 e 126-A da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e no art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007, em conformidade com os direitos constitucionais de proteção à maternidade, à paternidade e à infância. (AC)

§ 1º O prazo da licença-maternidade e da licença-paternidade não será computado durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (AC)

§ 2º A licença-adoptante será concedida pelo mesmo prazo e nas mesmas condições da licença-maternidade ou licença-paternidade, conforme o caso, sendo vedada qualquer distinção em razão da idade da criança ou do adolescente adotado, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tendo como marco inicial a data do Termo de Adoção ou da Guarda e Responsabilidade da criança ou do adolescente. (AC)

§ 3º É assegurada ao genitor solo, biológico ou adotivo, independentemente do tipo de vínculo com a administração pública, a licença-paternidade pelo mesmo prazo e condições da licença-maternidade, quando for o único responsável pelos cuidados da criança recém-nascida ou adotada. (AC)

§ 4º Para a concessão da licença-paternidade prevista no § 3º, o genitor deverá comprovar ser o único responsável pelos cuidados da criança recém-nascida ou adotada, mediante apresentação de declaração própria e documentos que demonstrem a inexistência, ausência, falecimento ou incapacidade da mãe, ou, ainda, decisão judicial que lhe atribua a guarda exclusiva ou a adoção monoparental." (AC)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Cria o Grupo de Trabalho para atuar no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação na preparação, análise, tramitação e acompanhamento da execução do Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas revisões e das emendas parlamentares impositivas, com a mesma composição e gratificações do art. 3º da Lei nº 18.759, de 10 de dezembro de 2024. (NR)

§ 1º As gratificações previstas neste artigo terão valor correspondente às gratificações de mesmo símbolo previstas no Anexo III da Lei nº 17.541, de 15 de dezembro de 2021 e em atualizações posteriores." (NR)

Art. 5º As licenças e benefícios em curso na data de entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se para contemplar os direitos ora instituídos, mediante requerimento da servidora ou do servidor interessado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

LEI Nº 19.158, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica alterada por esta Lei.

Art. 2º Ficam criadas:

- I - 02 (duas) funções gratificadas executivas, símbolo TC-FGE-1;
- II - 02 (duas) funções gratificadas executivas, símbolo TC-FGE-3;
- III - 01 (uma) função gratificada executiva, símbolo TC-FGE-5;
- IV - 03 (três) funções gratificadas de gerência, símbolo TC-FGG;
- V - 05 (cinco) funções gratificadas de assessoria, símbolo TC-FGA-1;
- VI - 01 (uma) função gratificada de assessoria, símbolo TC-FGA-2;

VII - 01 (uma) função gratificada de secretaria, símbolo TC-FGS-2, todas privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A Diretoria-Geral e a Diretoria de Plenário passam a ser denominadas, respectivamente, Diretoria-Geral de Administração (DGA) e Diretoria de Julgamento (DJULG).

Art. 4º Fica criado o Gabinete de Projetos Especiais (GPES), vinculado diretamente à Presidência, como órgão de gestão de maior nível hierárquico.

Art. 5º A Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Integram a Presidência (PRES) o Gabinete da Presidência (GPRES), a Diretoria de Gestão e Governança (DGG), a Diretoria de Comunicação (DC), a Diretoria de Julgamento (DJULG), a Diretoria-Geral de Administração (DGA), a Diretoria de Controle Externo (DEX) e o Gabinete de Projetos Especiais (GPES)." (NR)

"Art. 10.

V - Diretoria de Julgamento (DJULG); (NR)

VI - Diretoria-Geral de Administração (DGA); (NR)

VIII - Gabinete de Projetos Especiais (GPES)." (AC)

"Art. 12. As funções gratificadas de Diretor-Geral de Administração, símbolo TC-FGE-1, e de Diretor-Geral Executivo de Administração, símbolo TC-FGE-2, serão privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 13. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de direção, associados às unidades organizacionais subordinadas à Diretoria-Geral de Administração, à Diretoria de Julgamento e à Diretoria de Controle Externo,

serão privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Ato

ATO Nº 805/2025

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 580/2025, do Deputado Álvaro Porto.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Álvaro Porto, no período de 05 a 22 de janeiro de 2026.

Sala Torres Galvão, em 29 de dezembro de 2025.

RODRIGO FARIAS
1º Vice-Presidente

Ofício

OFÍCIO Nº 580/2025

Recife/PE, 29 de dezembro de 2025.

Assunto: Licença em caráter cultural.

Excelentíssimo Senhor,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar a minha ausência do território nacional, no período de 05 de janeiro de 2026 a 22 de janeiro de 2026, em virtude de viagem para Europa.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, renovamos votos de elevada estimada e apreço.

Respeitosamente,

Álvaro Porto
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado RODRIGO FARIAS
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTE

Parecer

Parecer Nº 008481/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025 que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

- Presidente, Deputado Álvaro Porto
- 1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
- 2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
- 1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
- 2º Secretário, Deputado Claudio Martins Filho
- 3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
- 4º Secretário, Deputado Izaías Régis
- 1º Suplente, Deputado Doriel Barros
- 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
- 3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
- 4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
- 5º Suplente, Deputado William Brígido
- 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
- 7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
- Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
- Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
- Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
- Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
- Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
- Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
- Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
- Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
- Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
- Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araújo Pereira
- Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
- Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
- Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos
- Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
- Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes
- Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
- Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
- Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

3488/2025, que altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, deliberando pela aprovação do substitutivo em análise.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição em análise modifica a Lei nº 12.717/2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para excluir das situações em que o benefício não se aplica, além das licenças para tratamento de saúde, as licenças-maternidade e paternidade. A medida garante que benefícios essenciais permaneçam disponíveis nos momentos de maior necessidade, sem prejudicar direitos já assegurados aos servidores.

Adicionalmente, a proposta altera a Lei nº 15.160/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Alepe, garantindo que o período de licença-maternidade ou paternidade não seja computado durante o internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe até que a alta hospitalar. Dessa forma, os servidores têm assegurado o tempo legal completo para exercer suas funções parentais, respeitando o período necessário de cuidado e recuperação, protegendo-os de prejuízos decorrentes de situações alheias à sua vontade.

A proposição, ao estabelecer as referidas mudanças, representa um avanço nas políticas de assistência e valorização dos servidores da Assembleia Legislativa de Pernambuco, promovendo justiça, equidade e respeito às necessidades familiares, além de consolidar um ambiente de trabalho mais solidário e eficiente.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da referida proposição, que reafirma o compromisso da Assembleia Legislativa do Estado em promover a valorização e o reconhecimento de seus servidores.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Dezembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Junior Matuto
Coronel Alberto Feitosa Relator(a)

Diogo Moraes

(REPUBLICADO)

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. Objeto: Ajuste de Contas, referente aos serviços prestados pela empresa sem cobertura contratual, conforme RELATÓRIO DE ATIVIDADES JURÍDICAS PRESTADAS. Favorecida: BAPTISTA & VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. CNPJ: 13.523.059/0001-06. Valor total: R\$ 20.000,00. Recife/PE, 26/12/2025. CPL/ALEPE. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

ERRATA DE EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

No Extrato de Termo Aditivo a Contrato nº 026/2024, publicado em 19/12/2025, onde se lê: Valor do reajuste: R\$ 2.852,52. Novo valor global do contrato: R\$ 59.252,52., leia-se: Valor do reajuste: R\$ 2.571,72. Novo valor global do contrato: R\$ 58.971,72. Recife, 29/12/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE ARP – 2025

Ata de Registro de Preços Nº 003/2025 - Processo Licitatório Nº 010/2025 – Pregão Eletrônico Nº 010/2025. Detentora: FR DISTRIBUIDORA MERCANTIL LTDA. CNPJ nº 04.023.381/0001-85. Valor total: R\$ 525.909,95. Objeto: A presente Ata de Registro de Preços tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ALEPE, conforme as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e da proposta da DETENTORA DA ATA, para atender às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE. Vigência: contar da data de assinatura, 05/12/2025 a 04/12/2026. Recife/PE, 05/12/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE ARP – 2025

Ata de Registro de Preços Nº 004/2025 - Processo Licitatório Nº 010/2025 – Pregão Eletrônico Nº 010/2025. Detentora: MARKET – COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. CNPJ nº 24.486.986/0002-09. Valor total: R\$ 85.971,57. Objeto: A presente Ata de Registro de Preços tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ALEPE, conforme as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e da proposta da DETENTORA DA ATA, para atender às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE. Vigência: a contar da data de assinatura, 05/12/2025 a 04/12/2026. Recife/PE, 05/12/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



**SIGA A ALEPE NAS
REDES SOCIAIS**



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



**10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR**



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiaape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR